



GALVÊAS, GARCIA & PINTO

ADVOCACIA E CONSULTORIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 118/2022 DA SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

PREGÃO ELETRÔNICO 118/2022

GABRIEL FARDIN PEREIRA, brasileiro, leiloeiro, inscrito no CPF nº 057.573.187-75, portador do RG nº 1852926, residente e domiciliado na Rua Doutor Guilherme Serrano, nº 165, Ed. Acqua Vitória, apto. 1101, Barro Vermelho, Vitória- ES, CEP 29057-650, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio dos seus advogados infra-assinados, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Eletrônico 118/2022, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

A Municipalidade de Guarapari/ES lançou o Edital Pregão Eletrônico nº 118/2022, que tem por objeto: “A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA A VENDA DE BENS PATRIMONIAIS CONSIDERADOS INSERVÍVEIS, ATRAVÉS DA DISPONIBILIDADE DE USO DE SISTEMA/TECNOLOGIA DE VENDA DE ATIVOS INSERVÍVEIS, POR MEIO ELETRÔNICO (VIA WEB), EM TEMPO REAL, ON-LINE E PRESENCIAL SIMULTANEAMENTE VISANDO ALIENAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS E/OU ADJUDICADOS DA MUNICIPALIDADE DE GUARAPARI-ES, VEÍCULOS APREENDIDOS/ACAUTELADOS, RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS REUTILIZÁVEIS OU RECICLÁVEIS, conforme lote devidamente relacionado no anexo I do presente edital”.



GALVÊAS, GARCIA & PINTO

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Entretanto, apesar do suposto objeto do Edital, observamos que na verdade o mesmo apenas tenta ser utilizado como cortina de fumaça para o efetivo intento de realizar a contratação de leiloeiro para a realização de pregões eletrônico sem que, de fato, assim o seja.

Isso porque em que pese o objeto ser a contratação de empresa para a prestação de serviço de assessoria técnica especializada de venda de ativo, na verdade o que objetiva-se é tão somente a realização de alienação (venda) de bens inservíveis ou inutilizados pertencentes a administração pública, por meio de pregão eletrônico.

Dessa feita, considerando que o objetivo do Pregão Eletrônico viola a Lei 8.666/93 (Lei de Licitação) em seus princípios da moralidade, eficiência, economicidade, dentre outros inerentes a própria Lei que regulamenta a atividade de leiloeiro, tem-se que o presente Edital deve ser cancelado ou, alterado, nos termos da Impugnação que ora se realiza.

II – DO DIREITO

Inicialmente, conforme acima mencionado, insta dizer que a licitação será princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 8.666/93.

Assim, no caso vertente, *permissa maxima venia*, além da violação dos princípios básicos da administração pública, no que toca a licitação, também observamos que viola disposição expressa da Lei, uma vez que o artigo 17 expressamente permite que a Administração Pública, no caso a Municipalidade de Guarapari/ES, realize a alienação dos seus bens, desde que observado as diretrizes legais para o seu procedimento, vejamos:



GALVÊAS, GARCIA & PINTO

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (...)

§ 6 Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite o previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

Por sua vez, o artigo 53, aplicável ao caso em comento e que determina a forma de realização do Leilão, também de forma expressa determina que o mesmo poderá ser realizado por um leiloeiro oficial (tal como o Impugnante) ou por servidor público a ser nomeado pela Administração Pública, sem, contudo, jamais ser permitida essa contratação de empresa, na forma que ora se pretende realizar, vejamos:

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

Veja-se que essas disposições legais coadunam-se ao que encontra-se no Decreto nº 21.981/1932 e que regulamenta a profissão de leiloeiro, vejamos:

Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.

(...)

Art. 22. Os leiloeiros, quando exercem o seu ofício dentro de suas casas e fora delas, não se achando presentes os donos dos efeitos que tiverem de ser vendidos, serão reputados verdadeiros consignatários ou mandatários, competindo-lhes nesta qualidade:



GALVÊAS, GARCIA & PINTO

ADVOCACIA E CONSULTORIA

(...)

f) exigir dos comitentes uma comissão pelo seu trabalho, de conformidade com o que dispõe este regulamento, e a indenização da importância despendida no desempenho de suas funções, acrescida dos juros legais, pelo tempo que demorar o seu reembolso, e, quando os efeitos a ser vendidos ficarem em depósito litigioso, por determinação judicial, as comissões devidas e o aluguel da parte do armazém que os mesmos ocuparem, calculado na proporção da área geral e do preço do aluguel pago por esse armazém.

(...) Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre móveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. Da leitura da norma acima transcrita, denota-se que a venda em hasta pública, ainda que realizada por meio da rede mundial de computadores, é incumbência do leiloeiro. De igual modo, é devido ao leiloeiro indenizações e taxas de comissões pelo trabalho realizado.

Já no âmbito estadual, observamos que o Estado do Espírito Santo, por meio da Lei Complementar 313/2005, dispõe que cabe a Junta Comercial a matrícula do leiloeiro

Art. 3º Compete à JUCEES: Compete à JUCEES:

I - fomentar a realização dos serviços de empresas mercantis, bem como a matrícula de leiloeiros, tradutores públicos, intérpretes comerciais e administradores de armazéns gerais e seu respectivo cancelamento;

Art. 16. À Gerência de Registro e Análise Técnica compete o planejamento, o acompanhamento, a avaliação e o controle das atividades relacionadas ao registro, autenticação e arquivo de documentos mercantis, bem como a matrícula ou seu cancelamento dos leiloeiros, tradutores públicos, intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns gerais; atendimento ao cliente; a orientação e a análise técnica na formação dos processos inerentes ao registro de empresas e afins; outras atividades correlatas.



GALVÊAS, GARCIA & PINTO

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Inclusive, no mesmo sentido ora defendido, ou seja, da ilegalidade da contratação de empresa para a realização de atividade típica de leiloeiro, tem-se o entendimento jurisprudencial pátrio, vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – LEILÃO PÚBLICO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA PARA FUNÇÃO DE ASSESSORIA – VEDAÇÃO – FUNÇÃO DE LEILOEIRO DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA – DECRETO DE NULIDADE DO EDITAL DE LEILÃO – SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0003047-32.2020.8.16.0075 - Cornélio Procópio - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA - J. 20.07.2021)

E continúa em suas razões de decidir, que, ressalta-se, é caso análogo ao ora em deslinde:

Da leitura dos trechos do Edital colacionados acima, extrai-se que19 para o leilão em questão a servidora pública municipal Silmara Assis de Oliveira Calovi foi designada para a função de leiloeira e que empresa Mais Ativo Intermediação de Ativos Ltda. prestaria serviços de assessoria nas vendas. Também consta que aos arrematantes caberia o pagamento da quantia equivalente à 10% (dez por cento) do valor total de eventual arremate, quantia essa destinada à empresa Mais Ativo Intermediação de Ativos Ltda., sendo tal pagamento posto como condição para a confirmação da arrematação e entrega dos bens adquiridos.

(...)

A Lei n. 8.666/1993, ao instituir normas para a realização de licitações e celebração de contratos com a administração pública, possibilita a realização de leilão para a alienação de bens da administração pública.

(...)

Referida Lei faculta a realização do leilão tanto a leiloeiro oficial quanto a servidor da administração pública, nos termos do art. 53:

(...)

O Decreto n. 21.981/1932, ao regulamentar a profissão do leiloeiro, traz as seguintes disposições:

(...)

Da leitura da norma acima transcrita, denota-se que a venda em hasta pública, ainda que realizada por meio da rede mundial de computadores, é incumbência do leiloeiro. De igual modo, é



GALVÊAS, GARCIA & PINTO

ADVOCACIA E CONSULTORIA

devido ao leiloeiro indenizações e taxas de comissões pelo trabalho realizado.

Nesse mesmo sentido é o entendimento seguido pela jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARALISAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO AO OBJETO LICITADO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR O SERVIÇO DE REMOÇÃO E LEILÃO DE VEÍCULOS. COMPETÊNCIA DE LEILOAR QUE NÃO PODE SER DELEGADA A EMPRESA PRIVADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO PELO PRÓPRIO ÓRGÃO PÚBLICO, POR ÓRGÃO PÚBLICO CONVENIADO OU LEILOEIRO PROFISSIONAL. OBRIGAÇÃO NORMATIVAMENTE POSTA. RESOLUÇÃO N. 623/2016 DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN. LEI ESTADUAL N. 19.140/2017. FUMUS BONI IURIS AD LEGEM. EVIDÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. LIMINAR CONFIRMADA. LICITAÇÃO SUSPensa. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TJPR - 4ª C.Cível - 0066842-09.2021.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - J. 18.07.2022)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. LEILÃO PARA VENDA DE ATIVOS INSERVÍVEIS DO MUNICÍPIO. 1. INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. 2. LEGITIMIDADE ATIVA DE QUALQUER CIDADÃO PARA IMPUGNAR EDITAL DE LICITAÇÃO POR IRREGULARIDADE/ILEGALIDADE. **3. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA PARA REALIZAÇÃO DE LEILÃO PÚBLICO. VEDAÇÃO EXPRESSA EM LEI ESTADUAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.SENTENÇA MANTIDA.** RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0002787-62.2020.8.16.0104 - Laranjeiras do Sul - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - J. 22.03.2022)

Ad argumentandum tantum, conforme narrado acima, além da patente violação ao princípio da legalidade insculpido na Lei 8.666/93, também tem-se a violação aos demais princípios básicos da licitação tais como impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa e julgamento objetivo e que lhe são correlatos.



GALVÊAS, GARCIA & PINTO

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Viola o princípio da impessoalidade, uma vez que ao excluir uma categoria legalmente constituída para a realização desta atividade, leiloeiro, de forma antijurídica e anti-econômica, a Municipalidade opta pela adoção da realização de certame que prestigia somente pessoa jurídicas que, na verdade, para o exercício da prática de leilão, deverão realizar a contratação de leiloeiro oficial ou, quiçá, utilizar servidor público, que, *permissa maxima venia*, não pode e nem deve estar vinculado aos atos administrativos de empresa privada.

Quanto a moralidade, uma vez que pelo simples fato de violar-se o princípio da legalidade, bem como da impessoalidade e ferir gravemente o princípio da igualdade, uma vez que impede que as pessoas legalmente constituídas para o exercício da função de assim o fazer, em detrimento de pessoas jurídicas inábeis para tanto, é, *concessa maxima venia*, nos termos da Lei, imoral.

Além do presente Edital ser legal, pessoal e imoral, tal como acima manifestado, o mesmo também é desigual, uma vez que impede as pessoas legalmente constituídas a realizarem o devido exercício de sua profissão, o que, por tabela, faz com que o certame incorra na violação do artigo 170, Incisos IV, VII e VIII, da Constituição Federal de 1988.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
(...)
IV - livre concorrência;
VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
VIII - busca do pleno emprego;

Logo, por conclusão jurídica lógica, violado os demais princípios incorre-se também na afronta ao princípio da probidade administrativa, uma vez que o ato jurídico ora impugnado carece de sustentação no Direito para sua manutenção, o que, *permissa maxima venia*, leva a conclusão de procedência do pleito ora realizado.



GALVÊAS, GARCIA & PINTO

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Por fim, dentre os princípios básicos da Lei 8.666/93, observamos que considerando os julgados dos tribunais pátrios ora apresentados a administração pública deve, no presente caso, aplicar o princípio do julgamento objeto e dos que lhe são correlatos, ou seja, no intuito de manter a segurança jurídica, imperioso se faz a aplicação dos paradigma ora apresentados para, então, pacificar a problemática que ora se apresenta.

Feitas essas considerações, tem-se que ante ao exposto, requer o cancelamento do presente Edital com a sua conseqüente correção, de modo que adequando a legislação vigente permita que os leiloeiros também participem do certame, excluindo, em seguida, as empresas, ante a vedação expressa em Lei.

Por fim, mas não menos importante, insta ressaltar que a inobservância dos preceitos legais acima elencados, podem ser eventualmente considerada infração de natureza penal, nos termos da Lei 8.666/93 e do Código Penal.

III – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, considerando a violação da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 3º e 53, da Lei 8.666/93 c/c os artigos 19, 22 e 24, do Decreto nº 21.981/1932 c/c artigos 3º e 16º, da Lei Complementar 313/2005 do Estado do Espírito Santo e da jurisprudência acima colacionada, realiza a **IMPUGNAÇÃO** do presente Edital de Pregão Eletrônico nº 118/202, bem como requer:

- 1) O cancelamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 118/202, adequando-o nos termos da fundamentação supra para permitir a participação dos leiloeiros oficial, nos termos da fundamentação supra;



GALVÊAS, GARCIA & PINTO

ADVOCACIA E CONSULTORIA

- 2) Que as pessoas jurídicas sejam excluídas do presente certame, uma vez que o seu objeto é exclusivo para leiloeiro ou servidor públicos nomeado especificamente pelo Município, ou seja, exclusivo para pessoas jurídicas, nos termos da fundamentação supra.

A produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a documental, oral e pericial, bem como que sejam acostados os documentos que ora se apresenta.

Nesses termos,
pede deferimento.

Vitória/ES, 22 de setembro de 2022.

João Pedro Earl Galvêas Oliveira.
OAB/ES 19.137

Gabriel Pereira Garcia.
OAB/ES 19.156